



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 155/2006-000-90-00.9

CSJT - PROCESSO N.º 155/2006-000-90-00.9, autuado em 14 de março de 2006.

INTERESSADO: FERNANDO DE CASTRO SOUZA, SERVIDOR INATIVO DO C. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO, DA 23ª REGIÃO.

ASSUNTO: RECURSOS HUMANOS – PROCESSO ADMINISTRATIVO - REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

I – RELATÓRIO

A fl 02, FERNANDO DE CASTRO SOUZA, servidor inativo do E. Tribunal Regional, da 23ª Região, requer revisão de proventos, buscando o recebimento cumulativo das vantagens previstas nos artigos 62 e 192 - inciso II, da Lei n.º 8112/90, com fulcro na decisão plenária do Tribunal de Contas da União n.º 781/2001. Documento a fls. 03/06.

A fls. 07/10, parecer do Setor de Pesquisa e Legislação, do E. Tribunal, da 23ª Região, opinando pelo indeferimento do pedido, vez que o servidor já percebe cumulativamente a opção do art. 14 – parágrafo 2º da Lei n.º 9421/96 e a vantagem do art. 62, da Lei n.º 8112/90, ressalvado o direito de opção.

A fls. 11/12, a Diretoria do Serviço de Controle Interno do E. Regional apresenta manifestação favorável ao pleito formulado.

À fls. 13, cópia do ATO TRT/DG/GP n.º 25/2004, que concedeu aposentadoria ao servidor.

A fls. 14/21, cópia de decisão proferida pelo E. Tribunal, da 23ª Região, em sessão plenária, que deferiu o pleito formulado pela interessada, concedendo a revisão dos proventos, passando a servidora inativa a perceber cumulativamente as vantagens dos artigos 62 e 192, da Lei n.º 8112/90. Resolução Administrativa n.º 147/2003, que concedeu à requerente a revisão de proventos de aposentadoria a fl. 22.

A fls 23/28, cópia da decisão n.º 78112001, do C. Tribunal de Contas da União.

A fl. 29, o Sr. Diretor Geral determina à Diretoria de Recursos Humanos que junte documento comprobatório do exercício de cargo em comissão ou função comissionada e informe o tempo de serviço do requerente, até a data de 06 de setembro de 1996.

Documentos juntados a fls. 30/33.

A fls. 34/52, decisões do C. Tribunal de Contas da União.

A fls. 53/62, o Sr. Assistente Jurídico da Diretoria Geral, em parecer, conclui que o postulante possui direito à vantagem do art. 192 - inciso II, da Lei n.º 8112/90, opinando pelo deferimento da revisão de aposentadoria.

A fls. 68/74, certidão do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional, da 23ª Região, em sessão ordinária de 29 de setembro de 2005, que deferiu ao



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 155/2006-000-90-00.9

requerente, FERNANDO DE CASTRO SOUZA, a revisão de proventos de aposentadoria para que receba cumulativamente as vantagens dos artigos 62 e 192, II, da Lei n.º 8112/90, com efeitos financeiros da revisão a partir de 03 de dezembro de 1999.

A fl. 75, Resolução Administrativa n.º 117/2005, que defere ao requerente, FERNANDO DE CASTRO SOUZA, revisão de proventos de aposentadoria.

A fl. 79, o Ministério Público do Trabalho solicita que o Sr. Diretor Geral do Regional informe se o servidor percebe na inatividade a opção do art. 14 - parágrafo 2.º, da Lei n.º 9421/96.

A fl. 80, o Sr. Diretor Geral informa que o servidor aposentado percebe a vantagem prevista no parágrafo 2.º, do art. 14, da Lei n.º 9421/96, nos termos do art. 16 desta lei, bem como a vantagem denominada de quintos, consubstanciada no art. 62, da Lei 8112/90, c/c as Leis n.º 8911/94 e 9030/95. Documentos a fls. 81/82.

A fls. 83/91, o Ministério Público do Trabalho apresenta recurso em matéria administrativa, com pedido de efeito suspensivo ao apelo, sobrestando os efeitos da RA nº 117/2005. Aduz que a Corte de Contas da União vem manifestando seu entendimento de que é ilegal a percepção cumulativa da opção do art. 14 – parágrafo 2.º da Lei n.º 9421/96 com a vantagem prevista no art. 192, da Lei nº 8112/90, pois que o primeiro guarda correlação com o art. 193, do Estatuto dos Servidores da União. Ressalta que cabe ao servidor a opção pela percepção da vantagem prevista no art. 62, do mesmo diploma legal, ou a opção pela vantagem do art. 193, da referida lei. Documento a fl. 92.

A fls. 96/99, o Exmo Sr. Presidente, do E. Tribunal Regional, da 23ª Região, indefere o pedido de efeito suspensivo, conhece do apelo e determina a remessa dos autos ao C. Tribunal Superior do Trabalho.

A fls. 102/117, contra-razões do apelado.

II – VOTO

1. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho é competente para a apreciação do presente processo administrativo, tendo em vista os termos dos incisos IV, do art. 5º, de seu Regimento Interno, que estabelece que:

“Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete:

IV – apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativa dos Tribunais que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

O Ministério Público do Trabalho foi cientificado do teor da Resolução Administrativa n.º 117/2005, do E Tribunal, da 23ª Região, em 11 de outubro de 2005 (fl. 781, tendo solicitado informações em 19 de outubro de 2005 (fl. 79).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 155/2006-000-90-00.9

As informações foram recebidas por n. Procuradora do Trabalho em 07 de novembro de 2005 (fl. 80) e o recurso, protocolizado em 8 de novembro desse ano (fl. 83), portanto, é tempestivo o apelo.

2. DOU PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho.

Procura o requerente, pela via administrativa, a revisão dos proventos de aposentadoria, visando ao recebimento cumulativo das vantagens previstas nos artigos 62 e 192 – inciso II, da Lei nº 8112/90, com fulcro na decisão plenária do Tribunal de Contas da União nº 781/2001.

O pleito foi analisado pelo E. Tribunal do Trabalho, da 23ª Região, que, em sessão plenária realizada em 29 de setembro de 2005, deferiu o pedido determinando o pagamento cumulativo das vantagens dos artigos 62 e 192 - inciso II, da Lei nº 8112/90, baixando a Resolução Administrativa n.º 117/2005 (fls. 68/75).

O Ministério Público do Trabalho apresenta recurso em matéria administrativa (fls. 83/91), aduzindo que a Corte de Contas da União tem entendido ser incabível a cumulação da vantagem prevista no artigo 14 - parágrafo 2.º, da Lei nº 9421/96 com aquela fixada no artigo 192, da Lei n.º 8112/90, tendo em vista a natureza correlata que guarda com o artigo 193, desse diploma legal.

O Setor de Pesquisa e Legislação do E. Tribunal, da 23ª Região, nas informações a fls. 07/10, esclarece que:

"o servidor foi aposentado por meio do Ato TRT/SGP/GP n.º 043/96, publicado no Diário Oficial da União do dia 06 de setembro do ano de 1996, no cargo de Atendente Judiciário, nível intermediário, Classe "A", Padrão III (hoje Técnico Judiciário, Classe "C", Padrão 15), com proventos integrais, com fundamento na alínea "a" inciso III, do artigo 40, da Constituição Federal, com as vantagens previstas nos artigos 2º e 3º, da Lei n.º 8911/94, asseguradas pelos artigos 2.º e 4.º da Medida Provisória n.º 1480-20.

O Tribunal de Contas da União, por meio do acórdão nº 1175/2004 – 2ª Câmara, considerou ilegal o ato de aposentadoria do servidor Fernando de Castro Souza, recusando-lhe registro, por ter sucedido nos moldes da Lei 8911/94, porém com utilização da base de cálculo da Lei n.º 9030/95.

Com o fito de suprimir as irregularidades verificadas, o Presidente deste TRT procedeu à revogação do Ato TRT/SGP/GP n.º 043/96, por intermédio do Ato TRT/DG/GP n.º 024/2004 e concedeu aposentadoria ao servidor requerente, por intermédio do Ato TRT/DG/GP n.º 025/2004, com efeitos a partir da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 155/2006-000-90-00.9

data de publicação daquele de número 43/96, com fundamento no artigo 40 – inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com as vantagens previstas na Lei n.º 8112/90, art. 62, c/c a Lei n.º 8911/94, art.3º e Lei n.º 9030/95, art. 2.º

Informa também que:

"o servidor percebe na inatividade a opção do art.14 - parágrafo 2º da Lei n.º 9421/96, sendo que o TCU já externou entendimento contrário à acumulação dessa opção com a vantagem do art. 192, da Lei n.º 8112/90, por meio do acórdão n.º 533/2003 - 2.ª Câmara, cuja cópia é ora anexada.

Conforme entendimento do TCU, a percepção cumulativa da opção do art. 14 - parágrafo 2º da Lei n.º 9421/96 com a vantagem do art. 192, da Lei n.º 8112/90 carece de amparo legal em face da correlação que guarda com a do art. 193, da Lei n.º 8112/90, uma vez que todas elas derivam de um único título, o exercício de cargo ou função de confiança. Nada mais são, destarte, que uma forma mitigada de percepção da função comissionada".

O Ato TRT/DG/GP nº 25/2004, que concedeu aposentadoria ao requerente encontra-se reprografado a fl.13.

É certo que, quanto a concessão da vantagem dos quintos, prevista no art. 62, da Lei n.º 8112/90, conjuntamente com aquela estabelecida no art. 192, da mesma lei, o C. Tribunal de Contas da União, rendendo-se às reiteradas decisões proferidas na esfera judicial, houve por bem, através da decisão n.º 781/2001, relatada pelo Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES, alterar o entendimento jurisprudencial que vedava a acumulação.

Concluiu o n. Ministro que:

"no tocante è percepção conjunta das vantagens do art. 192 e 62, da Lei n.º 8112/90 – questão motivadora do presente debate - além de já não haver vedação legal, uma vez que a restrição da Lei n.º 1711/52 não foi repetida na Lei n.º 8112/90, não há nenhuma razão de ser de ordem lógico-jurídica, impeditiva da dupla percepção.

Na oportunidade em que vigia o Estatuto revogado - Lei n.º 1711/52 - alterado pela Lei n.º 6732/79, havia expressa vedação legal ao recebimento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 155/2006-000-90-00.9

cumulativo dos quintos incorporados com a vantagem do art. 184, da Lei n.º 1711/52, vantagem esta substituída no regime atual pela do art. 192, da Lei n.º 8112/90. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei n.º 8112/90, ela deixou de consignar tal proibição, a qual também não decorre, como visto, da lógica do sistema legal de remuneração do servidor público. O legislador simplesmente deliberou, de forma implícita, conceder a vantagem até então negada”.

Importa destacar que as vantagens previstas nos artigos 62 e 192, da Lei n.º 8112/90, apresentam natureza diversa; a primeira trata de parcela que se incorpora gradativamente à remuneração do servidor, em decorrência do exercício de funções de direção, chefia e assessoramento; a segunda, ditada pelo art. 192, estabelece aposentadoria com remuneração do padrão da classe superior, é chamada de "aposentadoria-prêmio".

Todavia, no que toca ao recebimento conjunto da vantagem estabelecida pelo art. 192, da Lei n.º 8112/90, com a opção prevista no parágrafo 2.º, do art. 14, da Lei n.º 9421/96, a C. Corte de Contas da União tem entendido ser incabível o pagamento.

Na decisão n.º 533/2003, juntada pelo requerente, a fls. 03/06, que foi publicada no Diário Oficial da União de 11 de abril de 2003 e relatada pelo Ministro LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, o C. Tribunal de Contas da União decidiu que:

"O ato de fl. 117 arbitrou os proventos do inativo com a inclusão da vantagem do artigo 14 - parágrafo 2º da Lei n.º 9421/96 (parcela da FC denominada opção 70%).

A percepção cumulativa da opção com a vantagem do artigo 192, da Lei n.º 8112/90 carece de amparo legal. Este entendimento está consubstanciado na decisão n.º 410/2001 – primeira Câmara, nos termos do voto condutor do Ministro Guilherme Palmeira, in verbis:

...

Ora, a vantagem do art. 180, da Lei n.º 1711/52 tem por correlata a do art. 193, da Lei n.º 8112/90. A opção, na inatividade, pelo cargo efetivo acrescido do percentual da remuneração do cargo comissionado decorre, sem sombra de dúvida, do direito as vantagens dos retrocitados dispositivos legais.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 155/2006-000-90-00.9

Todavia, rezava o parágrafo 2.º, do art. 193, da Lei n.º 8112/90 (com/ato ao antigo parágrafo 3.º, do art. 180, da Lei n.º 1711/52):

§ 2º - A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção'.

Ou seja, tanto o parágrafo 3º do art. 180, da Lei n.º 1711/52, quanto o parágrafo 2º do art. 193, da Lei n.º 8112/90, vedavam a percepção dos benefícios desses artigos juntamente com a chamada aposentadoria-prêmio dos arts. 184, da Lei nº 1711/52 e 192, da Lei n.º 8112/90. Sendo a opção, precisamente, uma forma mitigada de percepção da função comissionada, não há como reconhecer a legitimidade de sua cumulação com a aposentadoria-prêmio.

...

Assim, figurando no ato de fl. 209 as vantagens da opção e do art. 192, concluo que foi inobservado o comando do parágrafo 2º do art. 193, da Lei n.º 8112/90

O Sr. Assistente Jurídico, da Diretoria Geral do E. Tribunal da 23ª Região, em parecer a fls. 53/62, afirma que:

"Embora tenha ocorrido a mudança de entendimento, o TCU asseverou, por ocasião da análise do processo n.º 8982/1990-2, que resultou no acórdão nº 533/2003, que a cumulação acima mencionada não permite a inclusão do direito do art. 14, § 2º da Lei n.º 9421/96 (redação original), por entender que esta vantagem encontra-se correlacionada a do art. 193, da Lei n.º 8112/90, o qual não possibilita a cumulação com as vantagens previstas nos artigos 62 e do 192 da mesma lei. Por essa razão assevera que não há amparo legal para acumulação do direito previsto no art. 14, § 2º, daquela lei com a disposta no art. 192 desta norma.

Tal entendimento é dissonante da própria jurisprudência firmada no TCU (decisões 27/02, 193/02, 365/02 e 1779/2004, da 1ª Câmara, anexadas neste autos a fls. 34/52) de que os servidores que preencheram os requisitos do art. 193, da Lei nº 8112/90, podem carrear para a aposentadoria a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 155/2006-000-90-00.9

vantagem prevista no art. 14 § 2º, da aludida lei juntamente com as parcelas dos quintos incorporados”.

A leitura dessas decisões (fls. 34/52), demonstra que:

“É questão assente no TCU que a parcela “opção” pode integrar os proventos dos inativos que preencheram os requisitos temporais para a aposentadoria com a vantagem do art. 180, da Lei n.º 1711/52 ou a do art. 193, da Lei n.º 8112/90”.

Não obstante os fundamentos lançados na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional do Trabalho, da 23ª Região (fls. 68/74), em sede administrativa, os atos praticados por esta Justiça Especializada estão sujeitos à revisão pelo C. Tribunal de Contas da União, cujas decisões vinculam a Administração.

Para o TCU, o art. 14, da Lei n.º 9421/96 guarda relação com o art. 193, da Lei n.º 8112/90, posto que ambos derivam do exercício de cargo ou função de confiança. Assim, entende a C. Corte de Contas que, tendo em vista os termos do parágrafo 2º, do art. 193, da Lei n.º 8112/90, seria incabível a cumulação da opção (§ 2º - art. 14, da Lei n.º 9421/96) com a “aposentadoria-prêmio” (art. 192, da Lei n.º 8112/90)

Não pode ser desprezado o entendimento conferido à matéria pela C. Corte de Contas, sendo inequívoco, ante os documentos juntados ao feito, que esse Tribunal não admite a percepção cumulativa da vantagem prevista no artigo 192, da Lei n.º 8112/90, com a opção estabelecida no art. 14 – parágrafo 2º, da Lei n.º 9421/96.

Ratificando a assertiva, traz ao conhecimento desse Conselho, a n. Procuradora do Trabalho, o v. acórdão n.º 1902/2004, proferido pela 1ª Câmara, do TCU, relatado pelo Ministro MARCOS VINÍCIUS VILAÇA e publicado no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2004, cujos fundamentos transcrevo:

“Não há amparo legal para a percepção da parcela da ‘opção’ do DAS com a vantagem prevista no artigo 192, da Lei n.º 8112/90. A jurisprudência desta Casa é contrária a essa percepção cumulativa.

O precedente mencionado pela unidade técnica (decisão n.º 72/2002 – Primeira Câmara) refere-se à possibilidade de acumulação de quintos com a vantagem do art. 192, da Lei n.º 8112/90, bem como à legalidade da percepção da “opção” com quintos.

No presente feito, a alteração da aposentadoria abrange também a cumulação da “opção” com a vantagem do art. 192, da Lei n.º 8112/90, sem amparo legal, conforme a jurisprudência desta Corte”:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO CSJT 155/2006-000-90-00.9

Assim, hei que o servidor não tem direito ao recebimento da vantagem estabelecida no art. 192, da Lei nº 8112/90, devendo ser revogada a Resolução Administrativa nº 117/2005, do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 23ª Região, liberando o requerente da devolução dos valores percebidos de boa-fé, face os termos da Súmula nº 106, do C. Tribunal de Contas da União.

III - DO EXPOSTO:

dou provimento ao recurso administrativo apresentado pelo Ministério Público do Trabalho entendendo ser indevido o pagamento cumulativo das vantagens previstas nos artigos 192, da Lei nº 8112/90 e 14 - parágrafo 2º, da Lei nº 9421/96, tornando sem efeito a Resolução Administrativa nº 117/2005, do E. Tribunal Regional do Trabalho, da 23ª Região, liberando o servidor da devolução dos valores percebidos de boa-fé, face os termos da Súmula nº 106, do C. Tribunal de Contas da União.

JUÍZA DORA VAZ TREVIÑO
Membro do Conselho Superior da Justiça
do Trabalho, representante da Região
Sudeste